



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0031.8/2019

Na forma regimental, em Reunião desta Comissão, realizada em 9 de junho próximo passado, pedi e foi-me concedida vista dos autos do Projeto de Lei nº 0031.2/2019, de iniciativa do Deputado Altair Silva, estabelecendo o dever, às pessoas jurídicas de direito privado, de manterem, no Estado de Santa Catarina, no mínimo, 1 (um) estabelecimento próprio, credenciado ou autorizado para a prestação de serviços de assistência técnica a seus produtos comercializados (art. 1º, *caput*).

O PL ainda prevê o seguinte:

1) “a comprovação da relação de consumo de compra e venda de produto comercializado dar-se-á pela nota fiscal” (parágrafo único do art. 1º);

2) a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio do Departamento Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON/SC), e as Coordenadorias Municipais de Defesa do Consumidor, por intermédio dos PROCONs municipais, poderão efetuar a fiscalização e o procedimento administrativo visando à apuração do descumprimento da lei almejada (art. 2º);

3) o descumprimento ao disposto na lei projetada “sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nacional nº 8.078, de 1990” (art. 3º); e

4) o início da vigência da normativa intentada, que se dará a partir de sua publicação (art. 4º).

Relembro aos Pares que o Relator na esfera deste Colegiado, Deputado João Amin, manifestou-se pela admissibilidade “da continuidade da regimental tramitação” da matéria (págs. 03/04 da versão eletrônica destes autos). Depois disso, colocado em discussão o Parecer relatorial pela Presidência deste órgão fracionário, solicitei vista em gabinete, a qual me foi deferida, tudo na forma regimental.



Nesse contexto, a despeito do Parecer relatorial favorável ao Projeto de Lei em referência, peço vênica para dele dissentir, consoante os argumentos que passo a expender.

Da análise do Projeto de Lei em foco acerca dos pressupostos regimentais atinentes ao Colegiado, inicialmente, no que concerne à sua constitucionalidade, anoto que a Constituição Federal consagra a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios fundamentais, conforme seus arts. 1º, IV, e 170, *caput* e IV, adotando, com reservas, o modelo capitalista da produção de bens e serviços. Digo “com reservas”, porque tal princípio encontra limites na própria Carta Política, podendo o Estado, excepcionalmente, intervir na ordem econômica como agente normativo e regulador, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174/CF).

Da atenta leitura do *caput* do art. 174 da Carta Federal, aliás, sobressai clara premissa segundo a qual, dentre as competências estatais do Estado na seara normativa e regulatória da atividade econômica, ao setor privado só se impõem as funções estatais de fiscalização e o incentivo. A função estatal de planejamento da atividade econômica é somente indicativa para o setor privado.

Assim, o Projeto de Lei em apreço, ao estatuir obrigação às pessoas jurídicas de direito privado de manterem, no Estado de Santa Catarina, no mínimo, 1 (um) estabelecimento próprio, credenciado ou autorizado para a prestação de serviços de assistência técnica a seus produtos comercializados, afronta, a meu sentir, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, consoante a dicção dos referidos dispositivos da Lei Fundamental acima descritos.

A propósito, o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos assim ensina:

Na verdade esta liberdade é uma manifestação dos direitos fundamentais e no rol daqueles devia estar incluída. De fato o homem não pode realizar-se plenamente enquanto não lhe for dado o direito de projetar-se através de uma realização transpessoal, vale dizer, por meio da organização de outros homens com vistas à realização de um objetivo. Aqui a liberdade de iniciativa tem conotação econômica. Equivale ao direito que todos têm de lançarem-se ao mercado da produção de bens e serviços por sua



conta e risco. Aliás, os autores reconhecem que a liberdade de iniciar a atividade econômica implica a de gestão e a de empresa.

A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar sua venda em condições que não sejam resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de ocorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela. (BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 7, São Paulo: Saraiva, 1990)

(Grifei)

Portanto, existe a possibilidade de o Estado, como agente regulador, intervir no mercado, mas, apenas e tão somente, nas hipóteses previstas na Constituição e em leis editadas segundo os seus ditames.

Entendo que não é o Estado o detentor do direito/dever de dispor sobre o tipo de intervenção econômica de que trata a matéria focalizada, mas sim, a própria empresa, com a sua liberdade de oferecer seus produtos e serviços conforme o que melhor lhe atender, bem como de se adequar às necessidades do mercado, sob pena de não se tornar competitiva e atrativa aos seus potenciais consumidores.

Desde que não afronte as normas consumeristas, cabe ao empresário avaliar os custos, a melhor logística e fixar o preço dos produtos e serviços que comercializa, cabendo ao consumidor, por outro lado, escolher o estabelecimento e comprar os produtos que melhor atendem às suas demandas.

Nessa linha, em que pese a louvável intenção do Deputado Autor, verifica-se, claramente, a inviabilidade da proposta legislativa em apreço, vez que, ao revelar nítida intervenção exacerbada do Estado na economia, impõe ônus desarrazoado aos empresários, sem estar fundada em estudos de impacto ou mesmo em verificação de demanda efetiva que justifique a medida por ela veiculada,

ferindo de morte, portanto, os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Nessa linha, veja-se o seguinte precedente emanado do Supremo Tribunal Federal (STF), mudando-se o que deve ser mudado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.304/2014, DE PERNAMBUCO. IMPOSIÇÃO A MONTADORAS, CONCESSIONÁRIAS E IMPORTADORAS DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA EM REPAROS SUPERIORES A 15 DIAS, DURANTE GARANTIA CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI.

1. É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual.

2. Da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no exemplo da Lei nº 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. [ADI 5158/PE]

(Grifei)

Assim, em face da incontornável inconstitucionalidade de ordem material acima apontada, dispensa-se a análise da proposição legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, na órbita desta CCJ, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0031.8/2019, por padecer **do vício de inconstitucionalidade material**, à luz dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, **insculpidos nos arts. 1º, IV, e 170, caput, IV, ambos da Constituição Federal**.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz